



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000286/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2202-008.629 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2006

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA.

A decisão do Poder Judiciário se sobrepõe à decisão administrativa. A via judicial é uma opção adotada pela contribuinte no seu livre exercício de escolha.

Dessa forma, em face da propositura da ação judicial é de se considerar definitivo, na esfera administrativa, a discussão em epígrafe, cabendo ao setor competente, observar a decisão final na ação judicial.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das alegações de inconstitucionalidade, assim como dos argumentos relativos ao SAT e salário educação, estes por concomitância, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Samis Antônio de Queiroz, Sonia de

Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro Leonam Rocha Medeiros, substituído pelo Conselheiro Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 193 e ss) interposto contra decisão da 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (fls. 169 e ss) que manteve o lançamento lavrados em face do Recorrente, referente a contribuições patronais incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais (SAT e salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SEST e SENAT) período de 04/2005 a 12/2006 e 13º salários, devidamente declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações 4 Previdência Social - GFIP.

A R. decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância (fls. 169 e ss) analisou as alegações apresentadas e manteve a autuação.

Trata-se de NFLD para constituição de créditos previdenciários, relativos a contribuições patronais incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais, período de 04/2005 a 12/2006, devidamente declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações 4 Previdência Social - GFIP.

O lançamento fiscal se deu em observância do Mandado de Procedimento Fiscal no 09384566F00 (fl. 39).

O contribuinte, através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, foi devidamente intimado para apresentar os documentos, elementos e demais informações necessárias A fiscalização (fl. 40).

Os seguintes documentos integram o lançamento, com as correspondentes informações:

- Discriminativo Analítico de Débito — DAD (fls. 4/12): os valores originários (por estabelecimento, levantamento, competência, rubricas/itens de cobrança), alíquotas aplicadas, eventuais créditos considerados (recolhimentos, parcelamentos ou anteriormente lançados), deduções e diferenças apuradas;
- Discriminativo Sintético de Débito — DSD (fls. 13/15);
- Relatório de Lançamento — RL (fls. 16/23): lançamentos realizados, com observações, quando necessárias, acerca de sua natureza e das fontes documentais.
- Relatório de Documentos Apresentados — RDA (fls. 24/25): os créditos considerados, em razão de eventuais recolhimentos, parcelamentos ou valores lançados anteriormente.
- Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA (fls. 26/31): demonstra como foram apropriados pela fiscalização os documentos (eventuais guias de recolhimento, parcelamentos e demais créditos pertinentes);
- DAL — Diferença de Acréscimos Legais (11. 32): indica as diferenças entre os valores (de acréscimos legais) devidos e recolhidos, considerando como competência de lançamento dos acréscimos legais aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor.
- Fundamentos Legais do Débito — FLD (fls. 33/35): dispositivos legais que fundamentam os lançamentos realizados, com a indicação da legislação vigentes nas épocas dos respectivos fatos geradores.
- Relatório Fiscal (fls.43/45): com A narrativa das demais circunstâncias, segundo as quais se realizou a auditoria-fiscal.

Foram prestadas ao contribuinte as informações, quanto A regularização do débito, apresentação de defesa e depósito facultativa, se fosse o caso (anexo "IPC — Instruções para o Contribuinte" — fls. 2/3).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 50/68), na qual se fez representar por procurador, tendo, para demonstrar a regularidade, juntado cópia da respectiva procuração (fls. 69/70) e cópias de alterações de contrato social (fls. 74/97), devidamente autenticadas.

Em síntese, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

- O Relatório Fiscal seria nulo, pois não demonstraria "os valores compensados ou abatidos do montante; nem consideram o elevado crédito da Impugnante, oriundo do pagamento indevido de contribuições inconstitucionais"; como também "não discrimina os fatores de composição do débito, violando o direito de ampla defesa da ora Impugnante". Segue, alegando que tais circunstâncias constituiria violação da "garantia constitucional do contraditório e ampla defesa", além de ser "vago e bastante impreciso" e supostamente carecer "de qualquer elemento instrutório idôneo, ou ao menos razoável", na medida em que, seguindo, sustenta que (o Relatório Fiscal) "new esclarece quais seriam os documentos analisados, nem em que medida eles teriam contribuído para a exigência dos tributos lançados".
- A NFLD também deveria ser declarada nula, tenda em vista a suposta inexigibilidade dos valores "ali descritos", já que a Impugnante seria credora do INSS, em razão do alegado pagamento de contribuições a título de "1) salário-educação anteriormente à edição da Lei 9.766/981; (2) contribuições ao SAT; e (3) contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA". Acrescenta que tal pedido teria amparo no art. 66 da Lei 8.383/91, "mas também em duas ações judiciais propostas pela Impugnante perante a Justiça Federal — 98.1501568-0 e 1999.61.14.004860-9".
- A exigência do salário-educação seria "inconstitucional", pelos motivos sobre os quais discorre, concluindo que "sendo assim, tal contribuição somente se tornou exigível a partir da Lei 9.766/98".
- A exigência do SAT seria igualmente "inconstitucional, na medida em que seu custeio, por meio de contribuição específica, só foi autorizado a partir da Emenda Constitucional nº 20 A contribuição ora tratada, contudo, é anterior a essa emenda — e, por esse motivo, igualmente inexigível". Além do que, a exigência do SAT violaria o "princípio da estrita legalidade ,_na medida em que "todos os elementos para definição do valor do tributo devem estar na Lei, e não em portaria do INSS".
- As contribuições para o SEBRAE, SEST e SENAT também seriam inconstitucionais, por não terem sido criadas por Lei Complementar.
- A multa aplicada seria "confiscatória" e "a taxa SELIC não pode e não deve ser utilizada como índice de atualização do valor de tributos".
- A Impugnante, em razão de supostos pagamentos de valores "ilegais e inconstitucionais", a título de contribuições para o salário-educação (antes da Lei 9.766/91), contribuições para o SAT e contribuições para o SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA, seria "credora do INSS, já que ela tem direito de se compensar", na medida em que "demonstrado o pagamento indevido, tem o contribuinte o direito de repetir esse valor, quer mediante precatório , quer mediante a compensação com incidências futuras, independentemente de autorização judicial ou do INSS", o que poderia se dar supostamente com base no art. 66 da Lei 8.383/91.
- Declara que, "ainda que assim não fosse", teria proposto ação judicial (98.1501568-0), "o que evidencia que o pedido de compensação ora formulado tem amparo também em medidas judiciais", o que, inclusive "deve ser feita de forma integral, afastando-se a incidência da limitação prevista no art. 89, § 3º da lei 8.212/91", justamente por se tratar de "tributos inconstitucionais".
- Retoma, então, a tese da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, que, segundo entende, só seria exigível a partir de 1999 (com o advento da Lei 9.766/98 e considerado o "princípio da anterioridade".
- Em seguida, volta A tese da inconstitucionalidade da exigência de contribuição para o SAT, em face da alegada falta de previsão constitucional para sua cobrança, antes do

advento da Emenda Constitucional 20/1998. Sustenta, ainda quanto ao SAT, que sua cobrança violaria os princípios constitucionais "da estrita legalidade e da tipicidade tributária" e "da equidade e razoabilidade", em face da aplicação do critério da "atividade preponderante".

- Retoma, então, os argumentos relativos à suposta inconstitucionalidade da cobrança de contribuição para o SEBRAE, por se tratar não de um adicional As contribuições para o SESI, SENAI, SESC e SENAC, mas sim uma nova contribuição, e neste caso, careceria de Lei Complementar para sua instituição, argumento este também utilizado, em seguida, para pugnar pela inconstitucionalidade da cobrança de contribuição para o SEST e SENAT.

- Quanto à multa aplicada, argumenta que não estariam sendo observados os "princípios da razoabilidade e da proporcionalidade", assim como o "da não confiscatoriedade". Sustenta, então, que a multa deveria, pelo menos ser reduzida.

- Finalmente, insurge-se contra a cobrança de acréscimos legais com base na taxa SELIC, por se prestar a "remunerar o custeio do dinheiro para empréstimos bancários"; por afrontar os princípios "da anterioridade e indelegabilidade"; por representar um aumento indevido do tributo; por não refletir "os reais índices de correção monetária".

Então, requer:

- A declaração de nulidade do lançamento em face da alegada existência de "vícios insanáveis";

- O reconhecimento da "inconstitucionalidade das contribuições exigidas e o consequente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, ou, ainda: a) seja afastada a aplicação da taxa SELIC a título de juros moratórios; e b) seja afastada de forma integral a aplicação da multa".

A Autoridade Julgadora considerou o lançamento procedente, em decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS SOBRE REMUNERAÇÕES DE EMPREGADOS E SOBRE HONORÁRIOS DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. VALORES DECLARADOS EM GFEP.

Compensação. Exceto nas hipóteses de pagamentos ou recolhimentos indevidos, a compensação pressupõe autorização judicial, especialmente sob o fundamento de que a norma na qual se fundamenta a exigência fiscal seria inconstitucional.

Inconstitucionalidade. A instância julgadora administrativa é incompetente para emitir juízos de • constitucionalidade de normas vigentes.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 22/02/2008 (fls. 192), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 20/03/2008 (fls. 193 e ss), insurgindo-se contra o lançamento ao enfoque de apresentar nulidades por ofensa ao contraditório em ampla defesa, pelas seguintes razões:

(a) os cálculos apresentados não demonstram os valores compensados ou abatidos do montante devido; nem consideraram o elevado crédito da Recorrente, oriundo de pagamento indevido de contribuições inconstitucionais;

(b) o relatório também não discrimina os fatores de composição do débito, violando o direito de ampla defesa da ora Recorrente.

Em outro tópico, afirma nulidade do lançamento em razão da inexistência de débito. Ressalta que:

- (a) a Recorrente é CREDORA do INSS. Ela tem o direito de se compensar dos valores que pagou a título de: 1) salário-educação, anteriormente à edição da Lei 9.766/981; (2) contribuições ao SAT; e (3) contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA;
- (b) o pedido tem amparo não apenas no art. 66 da Lei 8.383/91 - que permite a compensação de créditos pela via administrativa - mas também em duas ações judiciais propostas pela Recorrente perante a Justiça Federal 98.1501568-0 e 1999.61.14.004860-9;
- (c) isso porque a exigência do Salário-Educação é inconstitucional, pois: (1) a contribuição incompatível com a CF de 1.967, por violação ao princípio da legalidade; e (2) também não foi recepcionada pela CF de 1.988, que não permite sejam delegados ao Poder Executivo atos de competência do Legislativo; (3) além disso, a Lei 9.424/96 não estabeleceu todos os parâmetros para sua exigibilidade, violando o princípio da legalidade;
- (d) sendo assim, tal contribuição somente se tornou exigível a partir da Lei 9.766/98;
- (e) com relação ao SAT, ele é igualmente inconstitucional, na medida em que seu custeio, por meio de contribuição específica, só foi autorizado a partir da Emenda Constitucional de n. 20 (STF RExts 166.772 e 164.812, Rel Min Marco Aurélio). A contribuição ora tratada, contudo, é anterior a essa emenda e, por esse motivo, igualmente inexigível;
- (f) não fosse isso suficiente, o SAT viola o princípio da estrita legalidade: todos os elementos para definição do valor do tributo devem estar na Lei, e não em portaria do INSS (TRF 3º, MS 38.950, Rel. Des. Américo Masset Lacombe);
- (g) a contribuição do SEBRAE, por sua vez, é também inconstitucional: não se trata de um "adicional" a contribuição já existente, mas sim de uma nova contribuição, que deveria ter sido instituída mediante Lei complementar;
- (h) por fim, as contribuições de SEST e SENAT padecem igualmente de inconstitucionalidade, já que não foram criadas por Lei complementar.

Em caráter eventual:

- (i) a multa aplicada é inconstitucional, e representa confisco do patrimônio da ora Recorrente (cf STF Adin 551, RE 92337-MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque);
- (j) a taxa SELIC não pode e não deve ser utilizada como índice de atualização do valor de tributos (STJ REsp 215.881-PR, Rel. Min. Franciulli Neto) .

Afirma serem inconstitucionais e ilegais a multa e taxa Selic.

V. Em caráter eventual: inconstitucionalidade da multa

41. Se diverso o entendimento dessa D. Autoridade Fiscal, a multa aplicada fere o princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

VI. Ainda em caráter eventual: redução da multa

49. Em caráter eventual, é sabido que a proporcionalidade, em oportuna lição de CAIO TACITO, "permite ao intérprete aferir a compatibilidade entre meios e fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas contra os direitos fundamentais" 14 KARL LARENZ escreveu, quanto ao princípio da proporcionalidade, que "não se trata aqui de outra coisa senão da ideia de justa medida, do 'equilíbrio', que está indissociavelmente ligada à ideia de justiça"

(...)

VII. Inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic

52. Em caráter eventual, e sem prejuízo do exposto, a postulante impugna também os ilegais encargos exigidos pelo INSS.

53. É que, como sabido, a chamada taxa SELIC, criada pela Resolução 1.124/96 do Conselho Monetário Nacional, tem fim remunerar o custo do dinheiro para empréstimos bancários, em operações efetuadas com títulos públicos. A apuração de seu valor, que deve propiciar lucro para o mutuante, passa por um complexo cálculo econômico, que, dentre outros fatores, leva em conta a projeção da inflação esperada e a variação da taxa câmbio.

54. Por ter sido instituída e regulada mediante resoluções e circulares do Conselho Monetário (e não por lei), por ter fins remuneratórios; e por estar ajustada a particularidades próprias das operações bancárias - que são regidas por mecanismos de oferta e procura, incompatíveis com a própria natureza da obrigação tributária -; essa taxa flagrantemente incompatível com a cobrança de impostos.

55. Ela se volta contra os princípios da legalidade, anterioridade, e indelegabilidade, e provoca a insegurança e perplexidade, dada a flagrante impossibilidade "de equiparar os contribuintes aos aplicadores; estes praticam ato de vontade; aqueles são submetidos coativamente a ato de império". Assim reconheceu o E. Superior Tribunal de Justiça, ao declarar a inconstitucionalidade da taxa SELIC, para fins tributários:

(...)

57. Tal "ganho" do Poder Público, contudo, é ilegal e inconstitucional, pois a remuneração do tributo implica aumento de seu valor, sem lei autorizando.

O Recorrente assinala que os valores lançados são ilegais e inconstitucionais; que recolheu valores superiores ao do lançamento; e que, portanto, faz jus à compensação.

11. A ora Recorrente pagou, durante anos, tributos federais estabelecidos por legislação inconstitucional.

12. Os valores que - ilegal e inconstitucionalmente - foi obrigada a recolher são superiores ao exigido na presente notificação, o que torna a ora Recorrente, em verdade, credora do INSS, já que ela tem direito de se compensar do montante que pagou a título de: a) salário-educação, anteriormente 6. Edição da Lei n. 2 9.766/91; (b) contribuições ao SAT; e (c) contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA.

13. Como se sabe, demonstrado o pagamento indevido, tem o contribuinte o direito de repetir esse valor, quer mediante precatório, quer mediante a compensação com incidências futuras, independentemente de autorização judicial ou do INSS. Nesse último caso, e especificamente com relação aos tributos federais, dispõe o art. 66 da Lei n. 2 8.383/91:

Esclarece ter postulado ações perante o Poder Judiciário Federal para discutir a cobrança dessas contribuições (98.1501568-0 e 1999.61.14.004860-9), *para que seja declarada a inconstitucionalidade daquelas exigências, bem como seja reconhecido seu direito de compensação.*

Alternativamente, pleiteia a redução ou cancelamento da multa, com lastro no princípio da proporcionalidade.

Busca o cancelamento da autuação.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço, parcialmente, do recurso e passo ao seu exame.

Tendo o Recorrente feito alusão aos processos judiciais n.º. 98.1501568-0 e n.º 1999.51.14.004860-9, foram realizadas pesquisas (no site: www.trf3.gov.br), no curso da instrução processual, acerca da posição dos respectivos feitos.

Às fls. 147 e ss, constam informações a respeito das ações judiciais apresentadas pelo Recorrente.

Na ação ordinária 01501568-0, com baixa definitiva aos 19/12/2003, pleiteou-se a declaração de inexigibilidade do salário educação, dada sua inconstitucionalidade, de out/88 até a edição da Lei 9.424/96, de 24/12/1996, bem como a compensação com parcelas de outras contribuições sociais ao INSS.

Segundo o Acórdão extraído do site do TRF3, o MM Juiz de 1ª Instância julgou improcedente o pedido, motivo pelo qual o Recorrente apresentou recurso de Apelação.

No julgamento perante o TRF3, o Des. Newton De Lucca negou provimento ao recurso, de forma a que a alegação de inconstitucionalidade do salário educação fora afastada, bem como o pedido de compensação.

Relativamente ao processo 1999.51.14.004860-9, das fls. 155 e ss, extrai-se decisões do TRF3, ambas que negaram provimento aos Embargos de Declaração e Apelação apresentados pelo Recorrente.

Nessa ação, o Recorrente discutia a constitucionalidade do SAT e o direito à compensação.

Conforme pode ser observado, as alegações relativas a inexigibilidade do salário educação e SAT, e o direito à compensação, foram levadas ao exame do Poder Judiciário, o que implica a renúncia da discussão administrativa dos temas objeto de lide.

Necessário destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF n.º 1:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, em razão da concomitância da discussão, as alegações trazidas em sede de recurso, relativas a salário educação e SAT, e o direito à compensação, não podem ser conhecidas.

No mais, é preciso ressaltar a vedação a órgão administrativo para declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido:

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Apesar de a súmula referir-se apenas a inconstitucionalidade de lei, ao meu entendimento aplica-se a ato normativo tributário vigente.

Também ressalto que, ao meu entendimento, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma

vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento

Assim, as alegações de inconstitucionalidade dos lançamentos relativos ao , INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SEST e SENAT e às alegações inconstitucionalidade/ilegalidade da multa e aplicação da taxa Selic também não podem ser conhecidas.

Mesmo que assim não fosse, especificamente quanto ao SEBRAE, no julgamento do RE 635682/RJ, com repercussão geral, o STF concluiu pela constitucionalidade da contribuição para o SEBRAE, entendendo a desnecessidade de lei complementar e de contraprestação direta em favor do contribuinte. Acórdão com a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (STF – RE: 635682/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Tribunal Pleno)

Também é preso frisar que o Colendo STJ, no verbete sumular n.º 516, decidiu que: “[a] contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n.º 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n.ºs. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991 (...).

Por fim, vale ressaltar as Súmulas CARF relativas à utilização da taxa Selic:

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

De qualquer forma, em oposição aos argumentos apresentados pelo Recorrente está o fato de que o controle de legalidade ou constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário, motivo pelo qual essas alegações não podem ser conhecidas.

Ressalta-se que os pedidos de compensação de valores estão, intrinsecamente, atrelados às alegações de inconstitucionalidade, e diante do não conhecimento dessas matérias, os pedidos de compensação restam prejudicados.

Mas, mesmo que assim não fosse, insta considerar que a compensação tributária segue normativo próprio, com rito alheio ao do PAF, o que ensejaria seu não conhecimento, por ser matéria estranha à presente lide administrativa.

Do Mérito/Nulidades

O Recorrente alega que a autuação é nula. Salaria que os cálculos apresentados não demonstraram os valores compensados ou abatidos do montante devido; nem consideraram o elevado crédito do Recorrente, oriundo de pagamento indevido de contribuições inconstitucionais. Ressalta que o relatório também não discrimina os fatores de composição do débito, violando o direito de ampla defesa da ora Recorrente.

A respeito dessas alegações, o Colegiado de Piso bem ressaltou que (fls. 173):

Quanto às supostas falhas (omissões) que haveria no Relatório Fiscal, em razão do que não teria nem mesmo sido atendido os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, cabem as seguintes considerações:

- O lançamento fiscal é composto de anexos (documentos diversos — fls. 2/38 e 43/45), comprovadamente entregues ao contribuinte, conforme se constata pela assinatura de dois dos seus três proprietários/administradores (fl. 1). E, considerados no seu conjunto, tais anexos constituem os documentos regulamentares, com base nos quais se constitui o lançamento fiscal.
- Os créditos considerados (ou seja, os valores abatidos em favor do contribuinte) estão devidamente indicados nos anexos de fls. 4/12 e 24/25.
- O próprio Relatório Fiscal (fls. 43/45 — itens 2, 4, 5 e 6) indica, de forma expressa, a fonte de informação com base na qual se deu o lançamento: guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (GPS) e as Guia de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social — GFEP, sendo certo que, como é notório, esta última (a GFIP) é documento produzido pelo próprio contribuinte, no qual são incluídas informações, dentre outras, relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Não se constata, destarte, a inobservância dos princípios constitucionais invocados.

Soma-se a essa fundamentação o fato de que antes da impugnação não há direito ao contraditório ou ampla defesa, na medida em que o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco. Tanto é fato que o CARF sumulou no seguinte sentido:

Súmula CARF n.º 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Doutro lado, analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6.º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

Assim é que o exame dos autos e, especificamente da peça recursal, nos permite inferir a ausência de comprovado prejuízo ou de vício ao art. 59, do Decreto 70.235/72.

O autuação fora plenamente fundamentada, e lavrada por autoridade competente.

Dessa forma, devem ser afastadas essas alegações de nulidade.

Os demais temas elencados pelo Recorrente sob o título nulidades são, em verdade, alegações de mérito, que não foram conhecidas, com aplicação da Súmula CARF n.º 2.

Da multa

O Recorrente pleiteia a redução ou cancelamento da multa, sob o manto do princípio da proporcionalidade.

Insta ressaltar que a atividade administrativa é plenamente vinculada, inexistindo à autoridade fiscal ou ao julgador administrativo margem à discricionariedade ou proporcionalidade.

Isso implica afirmação no sentido de que na aplicação de penalidades não há discricionariedade das autoridades tributárias. Ao contrário, a autoridade tributária age de forma vinculada (art. 142, parágrafo único, do CTN), sob pena de responsabilidade administrativa.

Calha rememorar que o argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco e da ausência de razoabilidade/proporcionalidade, mais uma vez, encontra óbice no verbete sumular de nº 2 deste Conselho.

De toda sorte, ainda é preciso ressaltar que os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos.

Assim é que o conhecido princípio da proporcionalidade não tem o condão de derogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes.

Com estes fundamentos, afasto a pretensão do Recorrente.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não conhecer das alegações de inconstitucionalidade do INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SEST e SENAT, da multa e aplicação da taxa Selic, e das alegações de relativas ao SAT e salário educação por concomitância, e, na parte conhecida em negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly